

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE



*Recate em 15/06/2021
hp: 08:56
Batista
re*

RECURSO RECONSIDERAÇÃO SOBRE DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA NA CONCORRENCIA PUBLICA Nº 2021.02.24.1.

IMPETRANTE: VC BATISTA EIRELI - PROVALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

A empresa **VC BATISTA EIRELI - PROVALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ Nº 10.664.921/0001-02, com sede a Rua Padre Custódio, 213, Centro, CEP: 62.930-000, Limoeiro do Norte, estado do Ceará, através do seu Representante Legal, Sr. Vinicius Cunha Batista, inscrito no CPF Nº 815.039.703-53, vem mui respeitosamente, perante V. Sa. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO sobre a decisão desta D. Comissão de Licitação em Classificar a Proposta de preços da empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, na Concorrência Pública Nº 2021.02.24.1, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, com base nos fundamentos abaixo especificados:

*CNPJ 10664921/0001-02
VC BATISTA EIRELI
Rua Padre Custódio, 213
Centro CEP 62930-00
Limoeiro do Norte-Ceará*

*Haja Luz
e howe
Luz*





I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso, visto que a Comissão de Licitação - Prefeitura Municipal de Horizonte/CE proferiu sua decisão no certame licitatório supracitada de declarar classificada a Proposta de Preços da empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** no dia 08 de junho de 2021 conforme publicação no Jornal O Povo e concedeu o prazo de 05(cinco) dias úteis, para a apresentação do presente recurso administrativo, conforme previsto no Art. 109, I, "b" da Lei nº 8.666/93 Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

II. DA SINOPSE FÁTICA

Trata o presente auto de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VC BATISTA EIRELI - PROVALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS** contra a decisão proferida pela D. Comissão de Licitação do município de HORIZONTE/CE, considerando classificada a Proposta de Preços da empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** a qual contém elementos e considerações que ensejam em sua desclassificação. conforme fatos abaixo descritos.

III. DO MÉRITO

1. DO RESULTADO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Após a abertura dos envelopes das Propostas de Preços na Concorrência em questão, a empresa VC BATISTA EIRELI ficou em primeira colocação, porém a D. Comissão de Licitações, assertivamente, cumpriu a legislação e o Edital quanto à Lei 123/2006 no tocante ao empate ficto e convocou, em até 24 (vinte e quatro) horas, a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** para promover o desempate e apresentar uma nova Proposta com melhor preço do que a da VC Batista que figurava como a de menor preço global nas propostas originais. A empresa convocada apresentou uma nova proposta baixando R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos) a proposta inicialmente vencedora. Após análises e pareceres técnicos,





diga-se de passagem, equivocados talvez não sobre a ótica da engenharia, mas certamente indo contra a Legislação vigente e o entendimento dos Egrégios Tribunais sobre a apresentação e análise de propostas de preços.

Ocorre que a proposta apresentada pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA apresenta erros e inconsistências que apresentamos a seguir.

2. DOS ERROS E INCONSISTÊNCIAS DA PROPOSTA CONTESTADA

Com base nos preceitos exigidos no edital acima referenciado, exigidos no edital acima referenciado, realizamos a análise técnica da proposta de preço, **anexos (planilha orçamentária, composições unitárias de custos – mão de obra, composição unitária de custo – veículo cesto aéreo, composição unitária de custo do item 1.1, composição unitária de preço do item 2.1, composição unitária de preço do item 3.1, composição de preço unitária do item 4.0, cronograma físico-financeiro, curva abc serviços, planilha de BDI e planilha de Encargos Sociais de mão de obra SINAPI, apresentada pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, CNPJ nº 05.035.581/0001-10, com valor de R\$ 2.833.730,00 (dois milhões e oitocentos e trinta e três mil e setecentos e trinta reais) para a proposta ajustada por ocasião do desempate ficto, conforme assevera a Lei 123/2006 e o Edital em comento.**

Ocorre que depois de minuciosa análise, constatou-se várias **inconformidades graves** não detectadas para a proposta ofertada, e com parecer técnico favorável da **secretaria de infraestrutura, urbanismo, meio ambiente e agropecuária**, as quais passamos a elencar:

2.1 A composição de preço unitário do **item 3.1 (serviço de cadastramento do acervo de iluminação pública)** apresenta incorretamente e equivocadamente no **item 3.1.b e 3.1.c** o “veículo leve c/ combustível e motorista (un x mês) com preços diferentes, de R\$ 2.750,17 e R\$ 12,78, respectivamente;

2.2 No item 4.0, **subitem 4.88 (elaboração de projeto elétrico para ampliação, modernização ou eficiência energética de rede de iluminação pública)**, a mão de obra para “trabalho profissional”, código SEINFRA I2140”, é ofertada com valor unitário de R\$ 12,78, implicando em encargos sociais de R\$ 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos) e de mão de obra sem encargos sociais de R\$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos), valor este menor ainda que a remuneração ofertada na mesma proposta tanto para mão de obra do profissional eletricista (código SINAPI 2436/R\$ 12,19 sem encargos sociais) quanto do meio profissional ajudante de eletricista (código SINAPI 247/R\$ 8,55 sem



encargos sociais), não remunerando portanto este serviço especializado de natureza técnica, e geralmente executado por profissional eletrotécnico devidamente representando uma total incoerência de preços praticados. Na tabela SEINFRA 026.1 o salário base para este serviço é de R\$ 14,55 (catorze reais e cinquenta e cinco centavos) salário base, com encargos sociais de 85,20% de R\$ 12,40, resultando em valor final de R\$ 26,95. Vê-se claramente que o preço ofertado está inadequado e incoerente a atividade a ser realizada. Do mesmo modo, esta mão de obra também afetará no item 3.1 (serviço de cadastramento do acervo de iluminação pública) no seu subitem 3.1.c, com um custo unitário indevidamente menor que o necessário;

2.3 A empresa ILUMITERRA não apresentou na sua proposta de preços o “memorial de cálculo”, elemento também constituinte e obrigatório da proposta de preços, conforme determinado no edital e implicando em desclassificação sumária (item 4.- da proposta de preço, subitem 4.2.2 do anexo I na fl. 380);

2.4 A mão de obra da composição CPMH-03 (eletricista com encargos complementares e adicional de periculosidade) com valor de R\$ 20,44 (fl. 07) da proposta, apresenta valor unitário do insumo SINAPI 2436 da mão de obra do eletricista com encargos sociais básicos de R\$ 12,19 e de R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos) sem encargos sociais básicos. Este preço unitário está em desacordo com a convenção coletiva de trabalho de 2020/2021 SINDUSCON-CE desta categoria profissional, onde o salário base deste profissional pela convenção coletiva de trabalho, com vigência de 01/03/2020 à 28/02/2021, portanto à época da elaboração do projeto básico licitado, é de R\$ 1.538,31, com custo horário mínimo e aceitável de $R\$ 1.538,31/220 = R\$ 6,99$. por tanto, o valor de R\$ 6,62 está abaixo do valor mínimo aceitável pela legislação trabalhista em aproximadamente 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento). portanto indevido de ser utilizado, como também este erro impactará em quase a totalidade das composições de preços da proposta apresentada, pois a CPMH-03 está presente em quase todas, resultando em vantagem indevida da empresa ILUMITERRA.

2.5 A mão de obra da composição CPMH-02 (ajudante de eletricista com encargos complementares e adicional de periculosidade) com valor de R\$ 15,91 (fl. 07) da proposta, apresenta valor unitário do insumo SINAPI 247 mão de obra do ajudante de eletricista com encargos sociais básicos de R\$ 8,55 e de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos) sem encargos sociais básicos. Este preço unitário está em desacordo com a convenção coletiva de trabalho de 2020/2021 SINDUSCON-CE desta categoria profissional, onde o salário base deste profissional pela convenção coletiva de trabalho, com vigência de 01/03/2020 a 28/02/2021, portanto à época da elaboração do projeto básico licitado, é de R\$ 1.142,30, com custo horário mínimo e aceitável de $R\$ 1.142,30/220 = R\$ 5,19$. Portanto, o valor de R\$ 4,65 está abaixo do valor mínimo

aceitável pela legislação trabalhista em aproximadamente 10,40% (dez vírgula quarenta por cento). Mais uma vez um valor indevido de ser utilizado, como também este erro impactará em quase a totalidade das composições de preços da proposta apresentada, pois a CPMH-02 está presente em quase todas, resultando em vantagem indevida da empresa cuja proposta está sendo contestada.

2.6 Fazendo-se a comparação da mão de obra da composição CPMH-03 (eletricista com encargos complementares e adicional de periculosidade) com valor de R\$ 20,44 (fl. 07) da proposta, com a mão de obra deste mesmo profissional associado ao SINDELETRO-CE (Sindicato dos Eletricários do Ceará), situação esta mais apropriada para o tipo de serviço, temos de modo análogo, que o valor unitário do insumo SINAPI 2436 da mão de obra do eletricista com encargos sociais básicos de R\$ 12,19 e de R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos) sem encargos sociais básicos. também está em desacordo com a convenção coletiva de trabalho de 2020/2022 do SINDELETRO-CE desta categoria profissional, onde o salário base deste profissional pela convenção coletiva de trabalho, com vigência de 01/02/2020 a 31/01/2022, portanto à época da elaboração do projeto básico licitado, é de R\$ 1.557,00, com custo horário mínimo e aceitável de R\$ 1.557,00/220 = R\$ 7,07. Por tanto, o valor de R\$ 6,62 está abaixo do valor mínimo aceitável pela legislação trabalhista em aproximadamente 6,36% (seis vírgula trinta e seis por cento). Portanto indevido de ser utilizado, como também este erro impactará em quase a totalidade das composições de preços da proposta apresentada, pois a CPMH-03 está presente em quase todas, resultando mais uma vez em vantagem indevida ao licitante.

Vejamos o que diz o item 4.6 do Edital e suas alíneas que tratam dos motivos de desclassificação das propostas:

“4.6 - Serão desclassificadas as propostas que:

- a) apresentarem preços superiores ao limite estabelecido ou manifestadamente inexequíveis;
- b) apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergências ou conflito com as exigências deste edital, bem como do projeto básico de Engenharia;
- c) apresentarem proposta em função da oferta de outro competidor na licitação;
- d) **apresentarem preço** inexistente, simbólico ou irrisório, havido assim como aquele **incompatível com os preços praticados no mercado, conforme Lei nº 8.666/93 e suas alterações;**
- e) apresentarem preços unitários e/ou inexequíveis na forma do Art. 48 da Lei das Licitações;



f) apresentarem quantitativos divergentes dos constantes na Planilha de Preços Estimados do Projeto de Engenharia;

g) propostas que não apresentem composições de custos unitários, composição do BDI, composições dos encargos sociais, nos termos do Projeto de Engenharia, Anexo I deste Edital;

h) apresentarem propostas que não atendam ao item 4 deste edital. Grifos nossos.

Agora vejamos o que a Lei 8.666/93 assevera sobre preços que não correspondem aos de mercado:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Grifos Nossos

Desta forma, entendemos que o parecer do Engenheiro da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária, **deve ser revisto**, conforme apontamentos anteriores devidamente explicitados, apresentando **erros graves cometidos** na sua elaboração, com custos de mão de obra incorretos e em desacordo com a convenção de trabalho das categorias profissionais, para a **mão de obra da composição CPMH-02 (ajudante de eletricista com encargos complementares e adicional de periculosidade) e CPMH-03 (eletricista com encargos complementares e adicional de periculosidade)**, com importância significativa em todo o orçamento; bem como, do trabalho profissional no item 4.88, que trata de elaboração de projeto elétrico de rede de iluminação pública, serviço este especializado e altamente técnico, com remuneração menor do que a do eletricista e do ajudante de eletricista. Ou seja, proposta de preços tecnicamente incorreta e em desacordo com os pré-requisitos legais trabalhistas.



3. DO ATO DA RECONSIDERAÇÃO

Reconsiderar decisões equivocadas por parte das Comissões de Licitação mediante apresentação de Recurso Administrativo, é ato pertinente nos certames licitatórios.

A possibilidade de interposição de recurso, decorre da existência de alguns pressupostos objetivos e/ou subjetivos.

Objetivamente, deverá ter ocorrido a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita, salvo o pregão presencial e a fundamentação legal ou dos catedráticos. Vejamos o que o notório Marçal Justen Filho relata sobre o assunto:

“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equivocos ou divergências na decisão recorrida”. (Grifo nosso)

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída apenas àqueles que participam da licitação, bem como o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao participante do certame.

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e a Súmula 473, que dispõe o seguinte:

EXCERTO DA SÚMULA nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial...”

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Nessa Seara, a Autotutela envolve dois aspectos administrativos:

- a) legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Com relação ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem algum vício que leve à ilegalidade, tratando-se, pois, de uma obrigação.

Fica claro então que o controle de legalidade, em decorrência da Autotutela, poderá ser realizado independentemente de provocação ou por ela demandado, pois se trata de um dever de ofício da Administração.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA

A decisão que ora se combate não atende, diante todo o exposto, às normas que orientam o procedimento licitatório e, em verdade, o direito como um todo.

Nesse sentido, cumpre verificar redação conferida ao art. 3º do Estatuto das Licitações, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nosso).

Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim explica o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em

desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Então, estando tanto a administração pública quanto os licitantes vinculados aos termos do edital, por um lado não pode ser exigido de licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório, por outro lado não podem os licitantes deixarem de atender as exigências nele contidas.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a desclassificação da proposta da licitante, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a D. Comissão Permanente de Licitação vir a julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento, imputar-se ao infringido das normas editalícias o ônus da desclassificação, essa é a “*ratio legis*.”

Assim, à luz dos enunciados alhures, NÃO poderá a D. Comissão considerar classificada a proposta da empresa, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:



"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Concorrência" (pág. 88).

Na percepção de Diógenes Gasparini, ***"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"***.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Por fim e pelo exposto acima, constata-se que a D. Comissão Permanente de Licitação, equivocou-se em sua decisão, motivo pelo qual solicitamos da mesma que proceda com a Desclassificação da Proposta da licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

IV. DOS PEDIDOS

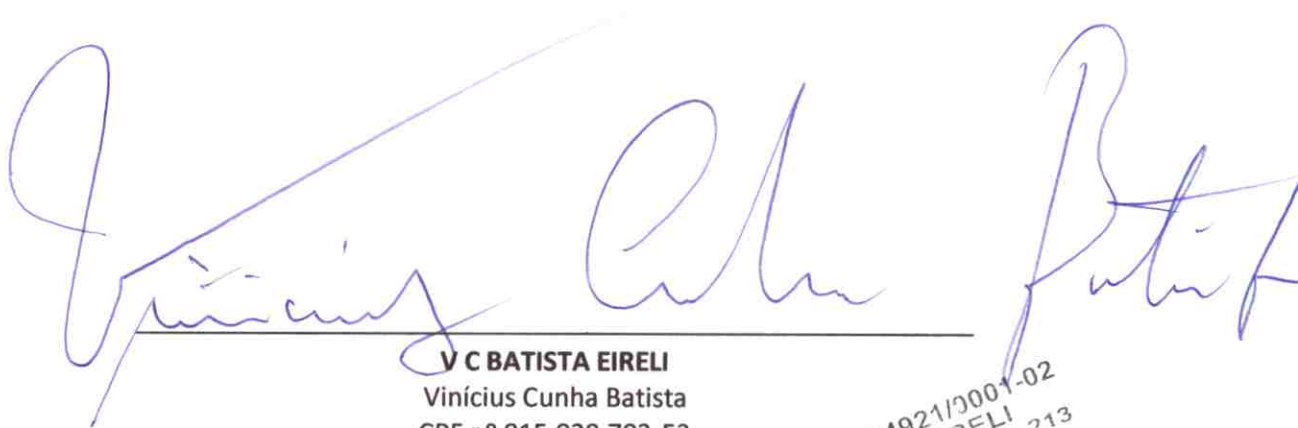
1. Por todo o exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, e o exercício do juízo de reconsideração, de forma que seja desclassificada a Proposta da licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, diante da ilegalidade da sua classificação diante dos termos fixados no Edital, bem como da Legislação pertinente.

2. Na hipótese de manutenção da decisão recorrida, que seja o recurso remetido imediatamente à autoridade competente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, seja dado integral provimento ao presente recurso.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 14 de junho de 2021.



VC BATISTA EIRELI
Vinícius Cunha Batista
CPF nº 815.039.703-53
Representante Legal

CNPJ 10664921/0001-02
VC BATISTA EIRELI
Rua Padre Custódio, 213
Centro CEP 62930-00
Limoeiro do Norte-Ceará